



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.662 , de 09/11/121

Processo: 87.485

PROJETO DE LEI Nº. 13.571

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC; e dá outras providências.

Arquive-se
12/11/121
Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI N°. 13.571

<i>Diretoria Legislativa</i>	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.			
<i>Diretor</i> 03/11/2021		Parecer CJ n°. 377	QUORUM: MS
<i>À CJR.</i> Diretor Legislativo 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>Relator</i> 09/11/2021	
<i>À CFO.</i> Diretor Legislativo 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 09/11/2021	
<i>À _____.</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /	
<i>À _____.</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /	
<i>À _____.</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
JULY

OF. G.P.L. nº 259/2021

Processo SEI nº 4.597/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87485/2021

Data: 03/11/2021 Horário: 12:43

Legislativo -

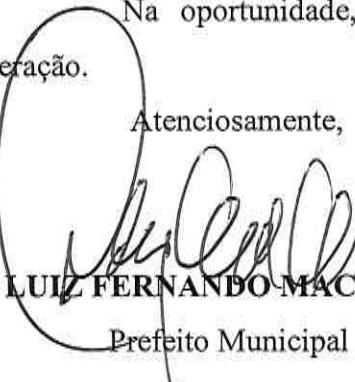
Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca **instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar - RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



fls
04
Câm

Processo SEL nº 4.597/2021

PUBLICAÇÃO

09/11/2021

ci

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 04/11/2021

APROVADO
 Presidente 09/11/2021

PROJETO DE LEI N° 13.571

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Jundiaí, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

05
Cle

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 2º O RPC será oferecido aos empregados públicos das empresas estatais municipais que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 3º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Jundiaí.

§ 4º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC são aquelas tratadas a partir do artigo 11 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, que celebrou o convênio de adesão ao plano para ofertar os benefícios de previdência complementar aos seus servidores na forma do artigo 2º desta Lei;

II - participante: os servidores públicos municipais de que trata o artigo 2º desta Lei, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos e aos empregados públicos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS e RGPS com



remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

VIII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

IX – reserva de migração: aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS, sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RPGS e foi efetivamente recolhida ao RPPS, potencializando a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 4º O Município de Jundiaí é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, fundações e empresas estatais a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no §1º do artigo 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ris. Of
Jundiaí

acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio da criação de plano de benefícios de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Município de Jundiaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverá ser realizada conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

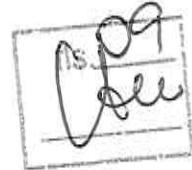
§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Jundiaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;



II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Jundiaí;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso de a entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios específico sobre o inadimplemento de determinado patrocinador por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para o pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigação acordada, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Subseção I Da inscrição no RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 12. Os servidores referidos no caput do artigo 2º dessa Lei que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 10
Colle

previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aplicando-se a alíquota máxima.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Jundiaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do artigo 2º dessa Lei, poderão optar por aderir ao plano de benefícios complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11
fis
Cleu

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida após 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei;

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei, que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV - receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls
LJL

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o § 3º do artigo 2º desta Lei, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II

Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerce a opção prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo 13 desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS de Jundiaí com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observado os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de até 17% (dezessete inteiros por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Jundiaí e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS de Jundiaí; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

13
Câm

§ 1º A reserva de migração será paga pelo Município de Jundiaí em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS ou ao RGPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do artigo 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

34
Calle

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do artigo 2º e artigo 15 desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 20 A entidade administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 21. A escolha da entidade responsável pela administração do plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e contemplará requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, utilizando-se, desde que tecnicamente justificável, de preceitos, procedimentos e prazos oriundos de legislação vigente análoga.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

**Seção VI****Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

Art. 22. O Poder Executivo do Município de Jundiaí instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, à fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, designar os membros do comitê e o seu Presidente, alternando entre os representantes do patrocinador e dos participantes, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Jundiaí, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

**CAPÍTULO III
DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

16
Ode

municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Jundiaí, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

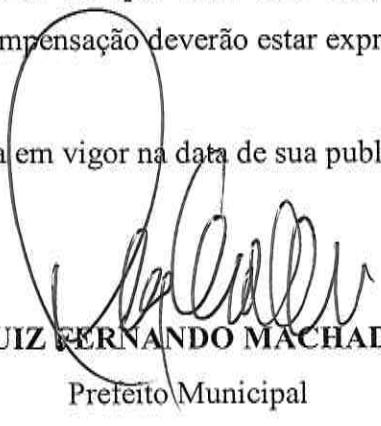
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

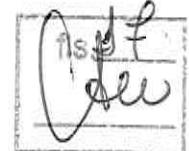
Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jundiaí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 1º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde, representação e consultoria jurídica e segurança.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, por meio do qual se busca **instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar - RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no caput e no inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica do Município e no inciso XII do art. 24 c/c inciso I do art. 30 e §14 do art. 40 da Constituição Federal.

No que tange à **iniciativa**, há supedâneo constitucional no §14 do art. 40 da Magna Carta e legal no inciso III do art. 46 c/c 45 da Lei Orgânica do Município.

Com **efeito**, a necessidade da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC no Município de Jundiaí, para seus Poderes, autarquias e fundações da administração indireta, decorre da obrigação constitucional prevista no §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nesse ponto, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, os Entes Federativos que possuem RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, passaram a ter a determinação de instituírem o RPC aos seus servidores nos moldes constitucionais, atendendo ao disposto nas Leis Complementares nº 108 e 109/2001.

Para sua instituição deve-se observar o prazo estabelecido no §6º do artigo 9º da referida Emenda Constitucional n.º 103/2019, que é até 12 de novembro de 2021, além dos parâmetros, critérios, condições e exigências constantes na legislação vinculante.

O risco legal existente para o Município de Jundiaí extrapola a necessidade de observar os critérios legais, uma vez que a instituição do RPC passa a compor o rol de critérios estabelecidos para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A instituição do RPC pelos Entes Federativos visa reduzir o mutualismo perverso, pelo qual o custo para manter no RPPS os salários mais elevados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

18
Cle

sobrecarrega em demasia os custos previdenciários assumidos pelo Município de Jundiaí/SP e por seus servidores públicos.

A obrigação legal por instituir o novo RPC, dessa forma, enfrenta os riscos inerentes, atuais e futuros, de manter aposentadorias vitalícias superiores ao teto do RGPS trazem para a condição fiscal do Município de Jundiaí/SP. Impactos esses que afetam a capacidade financeira, econômica, atuarial, social e de gestão.

O projeto de lei complementar, além de instituir o RPC, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS, que passará a ser igual ao do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que neste momento corresponde a R\$ 6.433,57, para os servidores admitidos após a instituição do RPC.

Os servidores públicos admitidos após a aprovação desse PL seguirão inscritos obrigatoriamente no RPPS tendo os proventos de aposentadorias e pensões até o limite máximo dos benefícios do RGPS, R\$ 6.433,57. Sobre a remuneração que superar o teto poderão optar pelo novo RPC, contribuindo para um plano de contribuição constituído sem riscos atuariais.

Importante destacar que nada muda para os atuais servidores públicos, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público municipal antes da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e que contribuem para o RPPS municipal com remuneração superior ao teto do RGPS. O PL ainda prevê que esses servidores poderão, se quiserem, optar por migrar de regime previdenciário: das regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o RPC, exclusivamente, sobre a parcela de remuneração que superar o teto do RGPS.

O prazo para migração foi estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses após a criação no novo Regime de forma a possibilitar aos servidores antigos conhecer o RPC, ser plenamente cientificado dos critérios, direitos e obrigações. Assim sendo, antes de aderir, o servidor terá prazo suficiente para conhecer os seus direitos, simular e verificar os critérios que foram utilizados para preservar o tempo de contribuição ao IPREJUN, sobre a parcela superior ao teto do RGPS.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento tem previsão e compatibilidade de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.



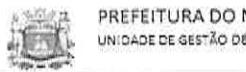
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Ms
Colle
19

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n. 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 63, inciso III)

Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
Receitas Previdenciárias	67.966.698	83.160.783	84.127.870	90.576.230	93.746.450	97.027.576
Outras Receitas de Contribuições	27.967.673	26.189.024	26.694.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
Aplicações Financeiras (III)	134.645.569	62.749.846	23.730.498	26.750.300	27.424.070	29.206.634
Outras Receitas Patrimoniais	1.584.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.783	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.659.916
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.659.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I + II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.000	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.938.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
Convênios	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
Outras Transferências de Capital	16.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V + VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.416.127	66.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.836.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)			25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XXII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita

172.399.046 101.386.978 98.549.739 102.120.995

Ampliação das Despesas 197.337.460 74.259.950 100.481.006 99.877.624

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (24.938.435) 27.126.998 (1.911.270) 2.243.160

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO 42.000 208.000 - -

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Mis
21
See

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0004597/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jundiaí e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/10/2021, às 17:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 26/10/2021, às 21:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0328002 e o código CRC 6980FFA0.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004597/2021

0328002v2



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0047/2021

Vêm a esta Diretoria, para análise e parecer, os Projetos de Lei:

- nº 13.571, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de instituir, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências;
- nº 13.572, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Preliminarmente, informamos que ambos os projetos tratam da mesma alteração no sistema de previdência do município, sendo que o primeiro cria o Regime de Previdência Complementar – RPC, e o segundo adequa a legislação do IPREJUN para prever regras de contribuição para do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para os servidores que fizerem a adesão ao RPC.

Por este motivo, em caráter excepcional, a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, deve ser feita em conjunto para esses dois projetos.

Assim, da análise das proposituras e das documentações que as acompanham, identificamos que faltam informações exigidas pelo Art. 17, §§2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00):

"§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução"

A L.



permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)"

Observamos também que as proposituras não trazem indicação quanto a eventuais impactos em relação ao limite com despesas de pessoal (haja vista tratar-se de despesas de caráter previdenciário). Nesse sentido, para que possam prosperar, também devem ser instruídas com a documentação pertinente em observância aos Arts. 18 até 24 da LRF.

Ainda, observamos no relatório de estimativa de impacto apresentado às fls. 20/21 do PL nº 13.571, que foram apontados como impacto apenas os valores de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em despesas para o presente exercício, e R\$208.000,00 (duzentos e oito mil reais) em despesas para o próximo exercício, totalizando R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que corresponde ao constante no parágrafo único do projetado Art. 27.

Num outro giro, também não encontramos esclarecimentos ou estimativas, nem indicação de fonte de recursos para custeio da reserva de migração (Art. 3º, IX c/c Arts. 16 e 17 do PL 13.571), nem das contribuições a serem pagas pelo patrocinador. Entendemos que essas estimativas devem ser abrangidas pela documentação exigida pela LRF.

Também entendemos ser necessária a manifestação técnica do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, acompanhada de manifestação de seu Conselho Deliberativo, uma vez que a aprovação deste projeto guarda relação com o sistema de previdência do Município, com possíveis impactos de ordem orçamentária e financeira para o Regime Próprio de Previdência (em especial no que diz respeito à reserva de migração), e também de ordem atuarial, incluindo possíveis impactos (ou redução) sobre o déficit técnico ao considerar a possibilidade de migração de servidores ativos para o novo regime de previdência complementar.



Nesse sentido, acreditamos também ser importante que a declaração do gestor e a manifestação técnica do IPREJUN, atestem a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal a partir da criação do regime de previdência complementar, em atendimento aos princípios do Art. 40 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos que o projeto não está apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de novembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



Of. PR/DL 530/2021

Jundiaí, em 04 de novembro de 2021

**Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira desta Casa em seu Despacho n.^º 0047/2021 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.^º 13.571, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar-RPC; e dá outras providências.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

FAOUAZ TAHÀ
Presidente

RECEBI
Ass: <i>Faouaz Taha</i>
Nome: <i>Felipe Cunha</i>
Em <i>04/11/21</i>



Of. PR/DL 530/2021

Jundiaí, em 04 de novembro de 2021

Exmo. Sr.
João Carlos Figueiredo
Diretor-Presidente do IPREJUN
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira desta Casa em seu Despacho n.º 0047/2021 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 13.571, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar-RPC; e dá outras providências.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

FAOUAZ TAHÀ

Presidente

Ass:	RECEBI
Name:	Aceitof.
Em 04/11/22	



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. xt
AA

OF. GPL. nº 264/2021

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87514/2021
Data: 05/11/2021 Horário: 16:53
Administrativo -

Jundiaí, 05 de novembro de 2021.

Juntar aos autos dos
PL's 13.571 e 13.572.
DF e PJ para manifestação.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
PRESIDENTE
05/11/2021

Em atenção aos Ofícios PR/DL 530/2021 e 531/2021, quanto ao Parecer nº 0047/2021 emitido pela Diretoria Financeira dessa Casa, vimos encaminhar a Vossa Excelência os documentos pertinentes visando a regular tramitação do Projeto de Lei 13.571/2021, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Conforme manifestação da UGGF/DO a priori pondera que a confecção do Demonstrativo de Impacto engloba o valor estimado para operacionalização do novo sistema, montante que afetará minimamente as metas fiscais do município, principalmente nos indicadores de pessoal, conforme explícito no documento.

Não obstante foi confeccionado um novo Demonstrativo contendo a compatibilidade com o Índice de Pessoal.

O objetivo do novo modelo previdenciário é reduzir o custeio público, para tanto foi elaborada uma simulação, para melhor explanação da matéria. Nela utilizou-se como exemplo três cargos "Diretor de Escola", "Auditor Fiscal de Tributos Municipais" e "Engenheiro" com os seus respectivos vencimentos iniciais.

Hoje o custo previdenciário mensal de um servidor do cargo de Diretor de Escola é de aproximadamente R\$ 2.756,71, no modelo proposto será reduzido para R\$ 2.105,35, uma redução de R\$ 651,36 ou 23,63%, proporção que se mantém para os demais cargos, conforme visto no simulado.

Como a migração para o novo sistema é facultativo para os atuais servidores não há como prever o número que optarão pela mudança, lembrando que conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 28
07

vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e 2023 (LRF) não haverá desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

Como vimos na simulação no modelo atual o desembolso para o financiamento previdenciário é maior para os Entes, portanto, as contribuições do patrocinador serão menores do que as atuais, possuindo respaldo orçamentário-financeiro.

Além dos valores previstos no Demonstrativo de Impacto acrescentamos a partir de 2022, R\$ 2 mi na reserva de contingência da LOA para possíveis dispêndios dessa natureza.

Segue, também, a manifestação técnica do **IPREJUN**, em atendimento ao citado parecer.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
sc.1

fls. 29
ap



Prefeitura
de Jundiaí

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0331560/2021**

Em 04/11/2021

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 04/11/2021

PROCESSO SEI 4597 ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: S UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (Prorrogação com reajuste)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jundiaí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e dá outras providências.
Cumpre-nos informar que os valores são estimados e que os recursos para o financiamento no presente exercício serão oriundos por abertura de crédito suplementar.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMOS CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DES DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDU DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

fls. 50

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTFIO:

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL
----------	-------------

fls. 31
AA

	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
08.04.122.189.1125.4.4.90.39.00.0000	R\$ 208.000,00	
TOTAL	R\$ 208.000,00	R\$ -
		R\$ 208.000,00

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL	R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL	R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN			208.000,00			
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ	42.000,00					
TOTAL 01	42.000,00	-	208.000,00	-	-	-
TOTAL 02		42.000,00		208.000,00		

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

Diretor requisitante

(carimbo)

fls. 22
ah

Gestor requisitante

(carimbo)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Cristina de Oliveira, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 04/11/2021, às 15:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 05/11/2021, às 10:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0331560** e o código CRC **20C8D3E6**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8777 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004597/2021

0331560v2

Anexo III Nº SEI 0331561/2021

Em 04/11/2021

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que as despesas do **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, previstas nas Ações 2007: DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS e 2164 : DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e serão custeadas pelas dotações orçamentárias : **07.04.122.2007.3.1.90.11.00.0000 e 07.04.122.2164.3.3.90.39.00.0000.**

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 05/11/2021, às 10:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsci.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0331561 e o código CRC 90DD3E7F.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8777 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004597/2021

0331561v7



PREFEITURA DO MUNÍCPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

Aliquota do Déficit Técnico	14,07%
-----------------------------	--------

Teto INSS - 2021	R\$ 6.433,57
------------------	--------------

Cargos	Vencimento Inicial	Atual	Déficit Técnico (14,07%)	Custo A	Quota Patronal (14,33%)	Déficit Técnico (14,07%)	Complementar (8,5%)	Custo B
Diretor de Escola	R\$ 9.705,74	R\$ 1.390,98	R\$ 1.365,74	R\$ 2.756,71	R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 278,22	R\$ 2.105,35
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	R\$ 10.192,06	R\$ 1.460,52	R\$ 1.434,02	R\$ 2.894,55	R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 319,47	R\$ 2.146,61
Engenheiro	R\$ 10.647,65	R\$ 1.525,81	R\$ 1.498,12	R\$ 3.023,93	R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 358,20	R\$ 2.185,33

Complementar					
Quota Patronal (14,33%)	Déficit Técnico (14,07%)	Complementar (8,5%)			
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 278,22			
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 319,47			
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 358,20			

Avaliação Financeira				
Atual	Complementar	Economia R\$	Economia %	
R\$ 2.756,71	R\$ 2.105,35	R\$ 651,36	23,63%	
R\$ 2.894,55	R\$ 2.146,61	R\$ 747,94	25,84%	
R\$ 3.023,93	R\$ 2.185,33	R\$ 838,60	27,73%	

Diretor de Escola
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
Engenheiro

fls. 34
01/11

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, inciso III);
Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

 Versão 03_21
 R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	768.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.600	128.034.372	133.201.333
Receita Previdenciária	67.966.690	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
Outras Receitas de Contribuições	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.297.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
Aplicações Financeiras (II)	134.845.569	62.749.848	23.730.493	25.750.300	27.424.070	29.206.634
Outras Receitas Patrimoniais	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.625.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.056.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.346.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	101.043.687	97.346.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
Convenções	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
Outras Transferências de Capital	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903
DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.006.000	28.800.000	29.738.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.620	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.946	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.836.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			
Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			42.000	208.000	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0004597/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jundiaí e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

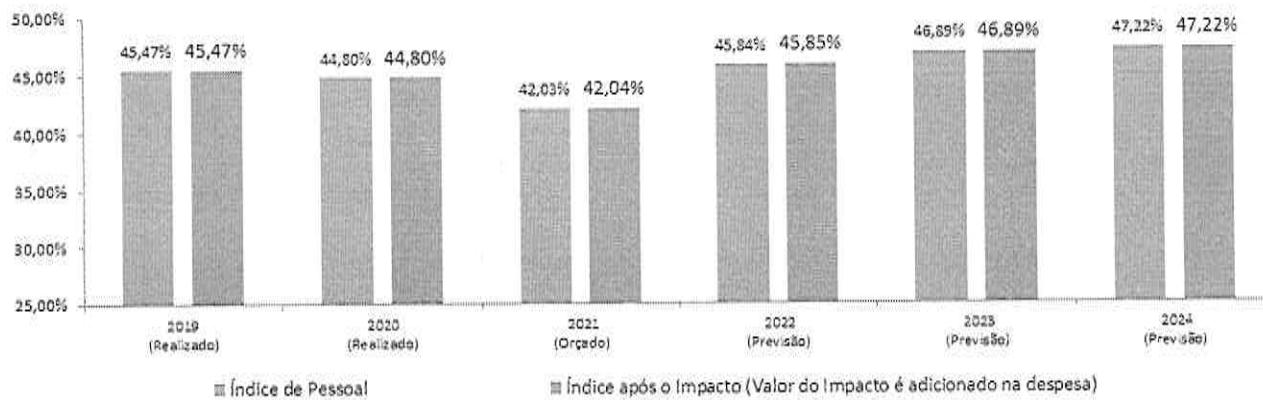


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

Versão 03_21

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,04%	45,85%	46,89%	47,22%
Límite Prudencial 95% (parágrafo art. 22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Límite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.933	1.359.384.837



Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 04/11/2021, às 16:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 05/11/2021, às 10:49, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0331990 e o código CRC 60A0578B.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

fls. 02
ata



Jundiaí, 04 de novembro de 2021

IPREJUN, Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

REF: PROJETOS DE LEI 13.571 E 13.572, que tratam da instituição no âmbito municipal do Regime de Previdência Complementar.

Trata o presente de manifestação técnica do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, em atendimento ao Parecer nº 0047/2021 da Diretoria Financeira da Câmara Municipal.

Em relação aos possíveis impactos de ordem orçamentária e financeira para o Regime Próprio de Previdência, em especial no que diz respeito à migração, informamos que de acordo com a minuta apresentada, a reserva de migração será um **aporte extraordinário do Ente**. Ou seja, terá como base de cálculo a parcela da remuneração que ultrapassou o teto do Regime Geral de Previdência Social e foi recolhida ao Regime Próprio desde o ingresso do servidor a este RPPS. Será calculada pela alíquota de 17% (contribuição do ente + contribuição do servidor para o RPC), e será atualizada pelo índice IPCA + 4% a.a., taxa de juros do RPC.

Importante ressaltar que a reserva de migração será custeada pelo Município, e consequentemente seus diversos entes empregadores, em parcela única na data da opção. Não haverá desembolso dos recursos garantidores do pagamento de aposentadorias e pensões.

O IPREJUN, na qualidade de ente empregador (já que também possui servidores de cargo efetivo e segurados do RPPS em seu quadro de pessoal), poderá ter impacto orçamentário financeiro, caso algum de seus servidores opte pela migração. No entanto, conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e 2023 (LRF) não teremos



desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

Em relação aos impactos de ordem atuarial, os impactos são positivos, pois com a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar, as respectivas reservas matemáticas de benefícios a conceder passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral, o que possibilitará a redução das reservas provisionadas anteriormente, e a redução do déficit técnico. No entanto, como bem citado no parecer técnico elaborado pela empresa Lumens Atuarial, o impacto positivo da possível migração de atuais servidores para o RPC também poderá ser dimensionado apenas à medida que houver servidores que efetivamente optarem pela limitação ao teto do RGPS, e aderirem ao plano de previdência complementar que lhes foi oferecido.

Importante destacar que foi definido prazo para migração (24 meses após a implementação da previdência complementar), e que esta é uma decisão individual, de caráter irrevogável e irretratável. Além disso, é uma decisão complexa, não apenas pelas consequências de longo prazo que isto implica, como também pela quantidade de variáveis envolvidas na análise. Por exemplo: em que ponto da carreira cada um está, quanto tempo falta para se aposentar, quantos anos de idade se tem, qual o grau individual de aversão ao risco, qual o grau individual de educação financeira, etc¹. Dessa forma, não é possível de antemão determinar o número de servidores que migrariam, nem tampouco, definir o impacto atuarial dessa possibilidade.

Considerando o exposto, bem como o parecer atuarial da empresa Lumens Atuarial, afirmamos que os projetos de lei em análise:

- Poderão ter impacto de ordem financeira e orçamentária para o IPREJUN, visto que por tratar-se de ente empregador, poderá ser chamado a custear reservas de migração de seus servidores. No entanto, conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e

¹Fonte: <https://www.funpresp.com.br/migracao-do-rpps-para-o-rpc/migracao-do-rpps-para-o-rpc/>



2023 (LRF) não teremos desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

- Poderão ocasionar impactos atuariais positivos ao IPREJUN, decorrentes da opção de migração de servidores atualmente vinculados ao RPPS para o Regime de Previdência Complementar, que ocasionariam a redução das reservas matemáticas de benefícios a conceder. Esse impacto, no entanto, não pode ser mensurado pelo Instituto, visto que a decisão de migração cabe unicamente ao servidor.
- A criação do Regime de Previdência Complementar por si só não afetará a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, cuja busca permanecerá sendo uma constante, através do correto dimensionamento das reservas matemáticas e aplicação do plano de custeio praticado pelo Ente e segurados.

Submeto a presente manifestação ao Diretor-Presidente do IPREJUN.

Atenciosamente

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR

Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

fls. 40
JO



*Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí*

IPREJUN, Presidência

REF: PROJETOS DE LEI 13.571 E 13.572, que tratam da instituição no âmbito municipal do Regime de Previdência Complementar.

DECLARAÇÃO

Atesto, com base na manifestação da Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e no parecer técnico da empresa Lumens Atuarial, que a criação e implantação do Regime de Previdência Complementar, imposta pela Emenda Constitucional 103/2019, não comprometerá a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal, ressaltando que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, é realizada a Avaliação Atuarial, com o dimensionamento do passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinação do plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.

Jundiaí, 04 de novembro de 2021

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente do IPREJUN



Canoas (RS), 04 de novembro de 2021.

Senhora

Claudia George Musseli Cesar

Diretora Administrativa Financeira – IPREJUN

Jundiaí – SP

Ref.: Parecer 2021.11.02 – Solicitação de Diligência ao Projeto de Lei (E) n.º 0036/2021

Prezada Senhora,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (SP) – IPREJUN**, solicitando auxílio para o questionamento apresentado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí, por meio do Parecer nº 0047/2021, onde analisa os Projetos de Lei nº 13.571 e nº 13.572, que tratam sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC e assevera que “*a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, deve ser feita em conjunto para esses dois projetos*”.

Para melhor deslinde da questão apresentamos o que estabelece a RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, assim vejamos:

“Da autorização

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocínado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.” (grifo nosso)

Assim, nessa primeira linha de análise, se observa que, conforme inciso I, não há que se falar em estudo técnico, atuarial ou financeiro para a adesão a plano de benefícios multipatrócinado em funcionamento. Isso não ocorre quando da criação de plano ou Entidade, onde nestes casos, tal estudo é necessário.

Ainda, corroborando com a presente tese, tem-se a PORTARIA Nº 324, DE 27 DE ABRIL DE 2020 que estabelece os procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento junto à Previc.

Vejamos o que dispõe a respectiva Portaria quando se trata de aprovação de convênio de adesão:

"Seção II

Dos Convênios de Adesão

Art. 6º Os requerimentos de aprovação de convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de convênio de adesão a plano de benefícios;

II - ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;

III - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, no caso de instituidor; e

IV - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. A Previc poderá solicitar a apresentação de parecer atuarial sobre os riscos envolvidos, quando julgar necessário."

Outrossim, se observa que, somente será apresentado parecer atuarial caso a Previc julgar necessário.

Dessa forma, considerando o exposto na presente análise, quando da adesão de um patrocinador sujeito à Lei Complementar nº 108 a plano de benefícios multipatrócinado, já existe Plano de Custeio, conforme determina o art. 10 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 por meio do qual serão vertidas contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, cabendo apenas, na instituição do Regime de Previdência Complementar no Ente federativo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer o percentual máximo de contribuição do patrocinador, sem a necessidade de apuração do impacto atuarial, eis que a norma é alusiva e aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar e não ao RPPS.

Ademais, assevera-se que o percentual escolhido pela administração de Jundiaí (SP), a incidir sobre as bases de cálculo de cada servidor que optar por se vincular e contribuir ao RPC, representará economia futura ao erário, se comparada às alíquotas patronais atualmente praticadas bem como sobre a atual lógica de que há a incidência das alíquotas patronais sobre toda a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Por fim, a implementação do RPC no âmbito do Município de Jundiaí (SP), além de se tratar de imposição constitucional, somente poderá ter seus impactos dimensionados à medida que houver servidores que efetivamente optem pela limitação ao teto do INSS junto ao IPREJUN e aderirem ao plano de previdência que lhes for oferecido. De qualquer sorte, como já mencionado anteriormente, o fato de haver uma migração de um servidor impactará na redução do custeio mensal patronal haja vista a diferença a menor entre a alíquota a ser recolhida pela administração e o atual custo patronal.

Portanto, afirmamos que, após a criação do RPC com a limitação dos futuros servidores ao teto do INSS bem como havendo ou não migração de atuais servidores para o RPC, a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, se faz necessária a realização da Avaliação Atuarial, onde é dimensionado o passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinado o plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
Lumens Atuarial

fls. 44
44



ABCprev

Gestão e Formação Previdenciárias

ÍNDICE

1	OBJETIVO	2
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	2
3	DADOS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.....	3
4	SITUAÇÃO DO RPPS EM 31/12/2020.....	6
5	ESTUDOS	7
6	CONCLUSÃO.....	19

Estudo de Implementação do Regime de Previdência Complementar

MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

2

1 OBJETIVO

Qualificar a tomada de decisão dos Entes Públicos Municipais na implantação dos seus regimes de previdência complementar.

Este estudo avalia, frente aos padrões técnicos, legais, econômicos, financeiros e atuariais a viabilidade de se constituir um plano de previdência específico para os servidores públicos do município. Como alternativa, apresenta os critérios para que o município possa aderir a um plano multipatrocinado que atenda às necessidades de sua massa de servidores segurados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, inseriu no artigo 40 da Constituição Federal, os parágrafos 14 a 16 que preveem a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Através da instituição do RPC os Entes podem limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos pelo RPPS, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A instituição do RPC deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente, de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS.

De acordo com o disposto na Constituição Federal, os planos de benefícios previdenciários a serem oferecidos pelos Entes Federativos aos seus servidores e administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida. Neste tipo de plano o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será baseado no saldo de

conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento. Os benefícios de risco – morte e invalidez – somente poderão ser pagos através do saldo de conta acumulado ou de seguros que permitam essa cobertura, a serem contratados pela EFPC administradora do plano.

Os Entes Federativos enquanto patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários estão sujeitos ao limite de contribuição paritária. As contribuições normais do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, poderá exceder as do participante.

3 DADOS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

3.1 Consistência da Base de Dados

A base de dados utilizada foi fornecida pela ABCPREV e refere-se a junho de 2021. Foram aplicados testes de consistência que verificaram a adequação dos registros para a realização do estudo, permitindo considerá-los satisfatórios. Os resultados do estudo estão posicionados em 30/06/2021.

Os dados referem-se aos poderes executivo, legislativo, bem como da administração pública direta e indireta, congregando informações de autarquias, fundações e empresas públicas, listadas a seguir:

- Prefeitura Municipal de Jundiaí;
- Câmara Municipal de Jundiaí;
- Escola Superior de Educação Física;
- Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- Fundação Casa da Cultura e Esportes;
- Fundação Municipal de Ação Social;
- Fundação Televisão Educativa de Jundiaí;
- Fundação Serra do Japi;
- Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN;
- Escola de Gestão Pública de Jundiaí;
- DAE S/A – Água e Esgoto; e
- Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

3.2 Perfil da população

A população sob exame é composta por 7.561 servidores ativos e 396 empregados públicos, cujo perfil pode ser demonstrado nas tabelas:

4

TABELA 1 - Perfil dos Servidores Ativos

Sexo	Quantidade	Idade Média	Remuneração Média (R\$)	Idade de Admissão
Feminino	5.335	44,62	5.423,42	34,24
Masculino	2.226	47,18	6.739,79	33,50
Total	7.561	45	5.810,97	34

TABELA 2 - Segregação por Base de Cálculo da Contribuição

	Abaixo do Teto	Acima do Teto
Feminino	3.845	1.490
Masculino	1.454	772
Total	5.299	2.262
Proporção	70,08%	29,92%

TABELA 3 - Faixas de Remuneração dos Servidores acima do Teto

Classes	Faixas Salariais (R\$)		Quantidade	Proporção
Até 2 tetos	6.433,57	12.867,14	1.767	78,08%
De 2 a 3 tetos	12.867,15	19.300,71	399	17,63%
De 3 a 4 tetos	19.300,72	25.734,28	91	4,02%
De 3 a 5 tetos	25.734,29	32.167,85	2	0,09%
Acima de 6 tetos	Maior que 32.167,85		4	0,18%
Total			2.263	100,00%

TABELA 4 - Perfil dos Empregados Públicos

Sexo	Quantidade	Idade Média	Remuneração Média (R\$)	Idade de Admissão
Feminino	176	48,29	9.285,75	38,29
Masculino	218	51,62	10.104,25	40,39
Total	394	50	9.738,63	39

TABELA 5 - Segregação por Base de Cálculo da Contribuição

	Abaixo do Teto	Acima do Teto
Feminino	89	87
Masculino	98	120
Total	187	207
Proporção	47,46%	52,54%

5

TABELA 6 - Faixas Salarias Empregados Públicos acima do Teto

Classes	Faixas de Remuneração (R\$)	Quantidade	Proporção
Até 2 tetos	6.433,57	12.867,14	311 78,93%
De 2 a 3 tetos	12.867,15	19.300,71	46 11,68%
De 3 a 4 tetos	19.300,72	25.734,28	25 6,35%
De 3 a 5 tetos	25.734,29	32.167,85	10 2,54%
Acima de 6 tetos	Maior que 32.167,85		2 0,51%
Total		394	100,00%

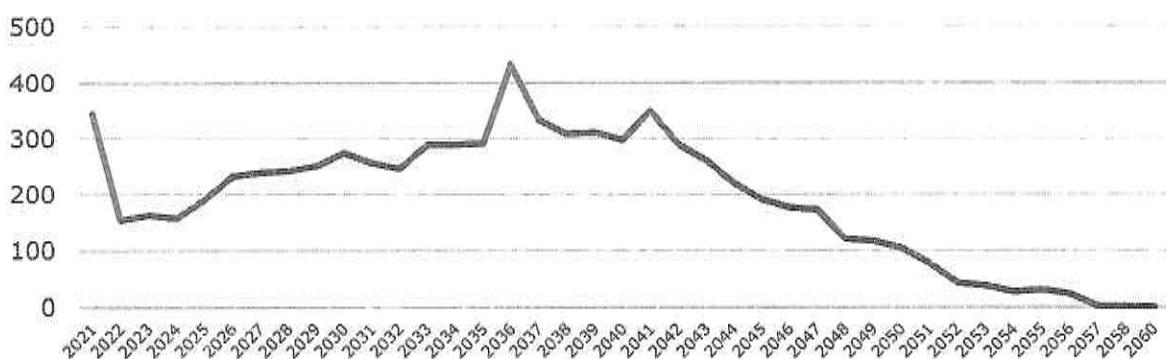
A Tabela 7 e o Gráfico 1 apresentam a quantidade de servidores elegíveis a aposentadoria por ano. As idades de aposentadorias consideradas foram informadas no arquivo de dados.

TABELA 7 - Quantidade de Servidores Elegíveis por Ano

Ano	Quantidade	Ano	Quantidade
2021	345	2041	350
2022	154	2042	290
2023	163	2043	262
2024	157	2044	221
2025	191	2045	191
2026	233	2046	177
2027	239	2047	173
2028	242	2048	121
2029	251	2049	117
2030	275	2050	105
2031	257	2051	78
2032	246	2052	43
2033	289	2053	38
2034	289	2054	28

Ano	Quantidade
2035	292
2036	433
2037	334
2038	308
2039	311
2040	298

Ano	Quantidade
2055	31
2056	24
2057	2
2058	2
2060	1

GRÁFICO 1 - Número de Aposentadorias por Ano

4 SITUAÇÃO DO RPPS EM 31/12/2020

O RPPS do município de Jundiaí – IPREJUN, apresentou em 31/12/2020 superávit atuarial correspondente a R\$ 97.444.622,00, conforme Relatório da Avaliação Atuarial emitido pelo atuário responsável técnico do plano. Caso seja desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização, que em 12/2020 era de R\$ 3.354.917.026,21, estabelecido em lei vigente, o plano apresentaria um déficit atuarial de R\$ 3.257.472.404,21.

O ativo garantidor do plano em 12/2020 era de R\$ 2.294.462.484,92, composto por investimentos, saldos devedores de termos de parcelamento e descontado o montante destinado ao fundo administrativo.

O plano de custeio vigente consiste em 14% de alíquota contributiva dos segurados e 14,33% do Ente, sendo 0,33% destinado à taxa de administração, totalizando a alíquota de custeio em 28,33%. A alíquota do plano de amortização do déficit é crescente até

2043 e para 2021 está prevista uma alíquota sobre a folha de remuneração de 14,07%. Em 2043 esta alíquota alcançara o percentual de 56,13%.

O custo do plano apurado em 12/2020 foi de 35,59%. Este custo apresenta-se superior ao plano de custeio vigente de 28,33%. A taxa de administração corresponde a 1,17% do custo, ou seja, a taxa de custeio de 0,33% não é suficiente para a cobertura do custo administrativo do plano. Em 12/2020 o plano possuía um fundo administrativo no valor de R\$ 23.796.077,00.

5 ESTUDOS

O presente estudo foi realizado sobre as bases legais consignadas na Lei Complementar nº 109 de 2001 que disciplina o Regime de Previdência Complementar Privado e pela legislação específica estabelecida no artigo 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Resolução CNPC nº 35/2019.

O artigo 40 da CF criou a obrigação de instituição do Regime de Previdência Complementar, pelos Entes Federativos que possuem RPPS, obrigatório a partir da lei do município que institua o novo regime - com prazo legal até 12 de novembro de 2021, com o objetivo de limitar os benefícios de aposentadorias e pensões, dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressem no município após a instituição do RPC, ao teto do RGPS.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores e membros vinculados ao Ente Federativo patrocinador do plano de previdência complementar, análogo aos empregados e patrocinadores. Dessa forma o Plano a ser instituído por Jundiaí poderá ser ofertado para todos os servidores do Ente, conforme artigo reproduzido abaixo.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Porém, não é obrigatório que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS. Somente estarão limitadas as aposentadorias e pensões dos servidores e membros que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Conforme o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, existe a possibilidade de os servidores e membros que tenham ingressado no RPPS antes da instituição do RPC, optarem por esta nova regra de limite de aposentadoria e pensão, desde que seja mediante prévia e expressa opção.

Verifica-se que o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, órgão regulador do regime de previdência complementar fechado estabeleceu na Resolução nº 35 de 2019 o regramento que dispõe sobre os planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Portanto, que delinea a forma pela qual as EFPC e os Entes públicos irão se relacionar.

Portanto é importante destacar a importância de estudos que permitam ao município realizar e fundamentar as suas escolhas, que deverão ser autorizadas pelo licenciamento no órgão supervisor, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, conforme artigo 6º da CNPC 35/2019.

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade de participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

*III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, **dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade**, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.*

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

A Secretaria de Previdência, através da Subsecretaria de Regime de Previdência Complementar, tem destacado que o estudo para criação de um plano de benefício previdenciário demonstre que o quantitativo de participantes a ser atendido seja de 1.000 vidas. Destaca-se que o estudo de viabilidade elaborará um cenário hipotético para que esse quantitativo seja atingido.

Na maioria das vezes os estudos de viabilidade consideram cenários de 5 ou 10 anos para estimar o alcance dos resultados de quantidade e de escala econômica que permita

atingir os números já mencionados e destacados abaixo, e o equilíbrio entre receitas e despesas.

- Estudo de viabilidade para criação de um plano de benefícios – de 1.000 participantes;
- Estudo de viabilidade para criação de uma EFPC própria para o Ente – de 10.000 participantes;

5.1 Grupos de Estudo

Foram considerados para a realização dos estudos os seguintes grupos:

- Grupo 1: formado pelos servidores migrados conforme os cenários abaixo:
Cenário I: migração de 100% dos servidores, com remuneração acima do teto, para o RPC;
Cenário II: migração de 15% dos servidores com remuneração acima do teto e mais de 5 anos para aposentadoria; e
Cenário III: migração de 15% dos servidores com remuneração acima do teto e mais de 10 anos para aposentadoria.
Em análise prévia a ABCPREG constatou que, em média, 15% dos servidores com remuneração acima do teto, optaram por migrar para o novo regime, nos municípios que criaram o RPC e ofereceram a migração.
- Grupo 2: Novos servidores ou massa obrigatória. Correspondem a 17% dos servidores que se desligaram no ano. Conforme estudo realizado, nos últimos 5 anos, 17% dos servidores admitidos possuíam remuneração acima do teto. Observa-se também, através dos dados disponibilizados, que nos últimos 10 anos a proporção de entradas e saídas de servidores foi próxima a 1.
As informações dos concursos disponibilizados pelos órgãos não foram suficientes para realização do estudo.
- Grupo 3: Celetistas. Empregados públicos com remuneração acima do teto.
- Grupo 4: Voluntários. 10% dos servidores atuais com remuneração abaixo do teto.

TABELA 8 - Número de Servidores Considerados por Grupo

Grupo	Número de Servidores	
Grupo 1	Cenário I	2.262
	Cenário II	274
	Cenário III	194
Grupo 2	Ano 1	57
	Ano 2	25
	Ano 3	27
	Ano 4	26
	Ano 5	31
	Ano 6	38
	Ano 7	39
	Ano 8	40
	Ano 9	41
	Ano 10	45
Grupo 3	207	
Grupo 4	529	

5.2 Premissas

A tábua de mortalidade geral e de inválidos, taxa de juros e contribuição do Ente, foram adotadas conforme descrito na ata da 3ª reunião ordinária de 10/8/2021.

- Tábua de Mortalidade Geral e Inválidos: BR-EMS sb. 2015 segregada por sexo;
- Taxa de Juros: 4%.
- Contribuição Ente: 8,5%.
- Crescimento Salarial: 2,91% para o servidor geral e 3,20% para o servidor do magistério. Para a projeção dos novos servidores foi considerado somente o percentual do servidor geral, pois, não foi considerado o cargo do servidor a ser substituído.

Estes percentuais foram os utilizados na última avaliação atuarial do IPREJUN.

5.3 Custo do RPPS

Nas estatísticas apresentadas no item 3.2, observa-se que 29,92% dos servidores, em 06/2021, possuem remuneração acima do teto. Destes, 19% possuem menos de 5 anos para aposentadoria e, 43% menos de 10 anos.

Após realização da avaliação atuarial com os dados de 6/2021 e considerando os cenários de migração propostos no item 5.1, foram observados a variação nos custos do plano, conforme Tabela 9.

TABELA 9 - Custo por Cenário

Custo	Atual		Cenário I	
	R\$	%	R\$	%
Normal	191.173.854,04	36,61%	154.171.489,52	35,66%
Administrativo	6.744.800,00	1,29%	6.744.800,00	1,58%
Total	197.918.654,04	37,90%	160.916.289,52	37,24%
Folha Anual Ativos (R\$)	522.155.363,86		426.644.400,00	

Custo	Cenário II		Cenário III	
	R\$	%	R\$	%
Normal	188.141.247,75	36,81%	189.492.791,39	36,78%
Administrativo	6.744.800,00	1,32%	6.744.800,00	1,31%
Total	194.886.047,75	38,12%	196.237.591,39	38,09%
Folha Anual Ativos (R\$)	511.176.675,10		515.210.522,91	

Os aumentos observados nas simulações de migrações parciais (cenário II e III) são explicados pela manutenção das maiores reservas matemáticas e queda na folha de remuneração. Conforme o método de financiamento do RPPS – Crédito Unitário Projetado (CUP) o custo do ano é calculado através da divisão da reserva matemática e o tempo a ser considerado para financiamento sobre a folha de pagamento anual. Portanto, variações na folha de pagamento causadas pela limitação da remuneração de contribuição ao teto, reduz a base de cálculo do custo em maior proporção que a redução dos custos pela limitação dos benefícios ao teto.

Além disso, de acordo com metodologia de cálculo do custo adotada pelo atuário, não são consideradas no cálculo do custo as remunerações dos servidores que apresentarão elegibilidade no ano seguinte da avaliação.

TABELA 10 - Resultados da Avaliação Atuarial do RPPS (R\$)

	Atual	Cenário I	Cenário II	Cenário III
Ativos Garantidores	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71
Plano Previdenciário	5.466.677.612,08	4.888.352.285,35	5.427.620.902,36	5.449.868.485,23
PMBC	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01
PMBaC	2.262.531.281,07	1.684.205.954,34	2.223.474.571,36	2.245.722.154,22
Deficit	(3.358.164.972,37)	(2.779.839.645,64)	(3.319.108.262,65)	(3.341.355.845,52)

Conforme observado na Tabela 10 há uma queda no deficit atuarial do plano, principalmente para o Cenário I. Porém, deve-se observar (Tabelo 9) que a folha de remuneração utilizada no cálculo das contribuições normais e extraordinárias, também sofrerá queda, o que acarreta manutenção ou aumento nas alíquotas das contribuições para amortização do deficit.

O Ativo do plano foi extraído do DAIR de 06/2021 no valor de R\$ 2.132.308.716,71, descontado o valor do fundo administrativo, posicionado em 12/2020, no valor de R\$ 23.796.077,00.

5.4 Simulação da Contribuição para o RPPS e RPC

O desembolso anual do Ente foi simulado considerando os cenários descritos. A Tabela 11 informa a redução do desembolso, com o RPPS, de acordo com o cenário e informa o custo anual com a contribuição para o RPC.

TABELA 11 - Desembolso do Ente por Cenário de Migração – R\$

Grupo 1	Contribuição para o RPPS		Contribuição para o RPC
	Contribuição Anual	Redução	
Situação Atual	81.849.764,94	-	-
Cenário I	65.992.867,84	15.856.897,11	10.139.515,45
Cenário II	80.121.293,41	1.728.471,53	1.111.992,72
Cenário III	80.741.117,32	1.108.647,62	717.307,75

Na Tabela 12 é simulada a economia por faixa de remuneração dos servidores atuais que estão acima do teto.

TABELA 12 - Economia por Faixa de Remuneração

Remuneração Média da Faixa (R\$)	Custo Ente Atual (R\$)	Custo Ente com RPC (R\$)			Economia	
		Contribuição RPPS Atual	Contribuição RPPS Limitada	Contribuição RPC	Total	R\$
9.650,36	17.977,65	11.985,10	3.554,55	15.539,64	2.438,00	13,56%
16.083,93	29.962,75	11.985,10	10.663,65	22.648,75	7.314,01	24,41%
22.517,50	41.947,85	11.985,10	17.772,74	29.757,84	12.190,01	29,06%
28.951,07	53.932,95	11.985,10	24.881,84	36.866,94	17.066,01	31,64%
34.452,57	64.181,68	11.985,10	30.960,99	42.946,09	21.235,60	33,09%

5.5 Incentivo a Migração

Alguns Entes Federativos criaram compensações para que os servidores e membros possam migrar para a nova regra do limite do valor de benefício. A compensação poderá ser, na forma de benefício especial ou aporte de um saldo, baseado no histórico dos salários ou contribuições acima do teto, realizadas pelos servidores no RPPS. Esses benefícios são custeados diretamente pelo Ente Federativo ou pela transferência de recursos do RPPS para o plano de benefícios (RPC) na conta individual do servidor, como reserva de migração.

O benefício especial consiste em uma parcela, paga pelo Ente, a partir da aposentadoria do servidor. Ele é calculado de acordo com o tempo de serviço entre o ingresso dele no serviço público (antes da criação do RPC) até o dia da opção pela migração. Seu pagamento será mantido enquanto perdurar o benefício do RPPS.

Este benefício apresenta gestão de risco atuarial em sua manutenção, além de não possuir fonte de custeio.

Uma alternativa de incentivo à migração dos atuais servidores com remuneração acima do teto, seria a previsão de aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS. Esta compensação se dará sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RPGS e efetivamente recolhida ao RPPS. Desta forma, potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Esse aporte, que deverá ser transferido para o RPC, poderá ser pago em parcela única ou diluído em parcelas mensais, por até três anos após a migração, de forma a se ajustar à disponibilidade orçamentária do Ente. Nesta alternativa não há risco atuarial pois, o saldo será transferido para o RPC e capitalizado.

Como incentivo é proposta a aplicação de 17%¹ sobre a diferença entre a remuneração e o teto do INSS, que efetivamente foi utilizada para o cálculo da contribuição ao RPPS.

Para apurar o custo dessa obrigação, somente foram considerados as remunerações a partir de 7/1994.

Em 6/2021 havia 128 servidores que foram admitidos no Ente entre 7/1992, data de criação do FUNBEJUM, e 7/1994. Para estes servidores não foram considerados as remunerações deste período, conforme descrito no parágrafo anterior. Foi aplicada uma rentabilidade de 4% a.a. desde a data de admissão, ou 7/1994, se for o caso.

O saldo de migração foi projetado até o ano 2 da criação do RPC, prazo para sua operacionalização. A inflação projetada para os anos de 2021 e 2022, no relatório FOCUS de 13/9/2021, foi aplicada nas remunerações e no teto do RGPS, de 8% e 4,30%, respectivamente. Nas remunerações, também, foi aplicado o crescimento salarial de 2,91%.

Na Tabela 13 apresenta-se o saldo total atual do incentivo para cada cenário de migração.

TABELA 13 - Saldo Total Atual para o Incentivo de Migração

Cenário	Saldo Atual (R\$)	Tempo Médio para Aposentadoria no RPPS (anos)
I	213.791.052,65	12
II	21.545.891,06	14
III	12.378.750,95	17

TABELA 14 - Saldo de Migração Pago em 3 anos – R\$

Cenário	Ano 0	Ano 1	Ano 2
I	71.263.684,22	74.114.231,58	77.078.800,85
II	7.181.963,69	7.469.242,23	7.768.011,92
III	4.126.250,32	4.291.300,33	4.462.952,34

¹ Baseado na contribuição máxima do Ente de 8,5% e parcela paritária do servidor para o RPC.

Foi considerada a rentabilidade de 4% a.a. para atualizar cada parcela do pagamento.

5.6 Contribuições para o RPC

16

Neste estudo foram considerados 3 grupos de possíveis participantes do RPC e realizada a projeção das contribuições do Ente para os próximos 10 anos. A probabilidade de sobrevivência do servidor e o crescimento salarial foram consideradas na projeção, conforme premissas.

- Grupo 1: composto pelos servidores oriundos de migração conforme cada cenário;
- Grupo 2: composto pelos novos servidores;
- Grupo 3: composto pelos celetistas; e

A quantidade de servidores que compõem cada grupo está descrita na Tabela 8.

TABELA 15 - Custo do Ente no RPC

Grupo 1	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Cenário I	3,28%	3,42%	3,56%	3,69%	3,81%	3,93%	4,04%	4,15%	4,25%	4,34%
Cenário II	3,09%	3,24%	3,38%	3,52%	3,65%	3,78%	3,90%	4,02%	4,13%	4,23%
Cenário III	2,90%	3,06%	3,21%	3,36%	3,50%	3,63%	3,76%	3,89%	4,01%	4,12%

Grupo 2	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Servidores Novos	4,07%	4,19%	4,27%	4,28%	4,34%	4,37%	4,41%	4,46%	4,49%	4,54%

Grupo 3	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Celetistas	4,65%	4,74%	4,81%	4,88%	4,95%	5,00%	5,05%	5,10%	5,13%	5,16%

5.7 Saldos de Contribuição

Considerando os grupos do item 5.1 foi realizada a projeção dos saldos de conta acumulado anualmente com as contribuições do Ente (8,5%) e servidor (8,5%) e a rentabilidade do plano de 4% a.a.

Foram simulados, através dos fluxos de contribuição e de saldo, os valores arrecadados por ano para cobertura das despesas administrativas.

Destes saldos foram deduzidos 4% sobre a contribuição mensal do Ente e do servidor, referente à taxa de carregamento e, 1% a.a. sobre o patrimônio do servidor de taxa de administração. Na prática será cobrado o equivalente mensal da taxa anual de 1% sobre o patrimônio do mês anterior de cada servidor.

Para o grupo 4, foi considerada contribuição de 1% sobre a remuneração integral.

Na Tabela 16 são apresentados os saldos líquidos de taxa de administração, acumulados anualmente, e, na Tabela 17, os saldos líquidos de taxa de carregamento.

Para o grupo I, foram acrescidos os saldos de migração, nos anos de 2023, 2024 e 2025.

TABELA 16 - Saldos Acumulados por Ano, Líquido Taxa de Administração (R\$)

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2022	20.879.290,21	2.289.815,41	1.477.080,12	464.594,83	3.688.898,32	287.024,08
2023	114.690.366,49	59.365.340,68	34.457.626,05	1.120.796,52	7.700.344,78	593.352,86
2024	216.655.600,12	71.794.772,84	41.816.920,12	2.019.643,94	12.049.074,71	919.924,68
2025	327.247.594,41	85.209.025,45	49.773.158,18	3.191.190,04	16.750.039,15	1.267.712,77
2026	367.601.227,72	38.346.141,63	23.131.522,84	4.743.969,13	21.818.388,28	1.637.725,35
2027	411.246.712,21	43.128.993,27	26.197.103,88	6.636.290,58	27.269.342,96	2.031.005,89
2028	458.346.153,19	48.308.073,06	29.527.748,73	8.937.888,65	33.118.170,98	2.448.633,32
2029	509.066.517,60	53.903.434,90	33.137.307,50	11.709.458,20	39.380.040,65	2.891.722,00
2030	563.579.513,56	59.935.810,41	37.040.151,52	14.957.829,68	46.069.996,20	3.361.421,50
2031	622.061.385,42	66.426.596,52	41.251.183,17	18.744.063,28	53.202.780,82	3.858.916,70

TABELA 17 - Saldos Acumulados por Ano, Líquido Taxa de Carregamento (R\$)

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2022	20.246.584,44	2.220.427,06	1.432.320,11	450.516,19	3.702.966,05	278.326,38
2023	114.942.800,20	11.985.320,43	7.232.570,76	1.106.355,36	7.754.299,95	587.433,28

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2024	217.874.160,53	22.617.538,74	13.560.640,29	2.005.538,71	12.146.310,80	916.980,98
2025	329.518.064,76	34.167.738,96	20.447.538,58	3.179.353,15	16.894.100,87	1.267.952,66
2026	370.212.806,61	38.610.309,16	23.284.320,32	4.734.306,94	22.012.973,69	1.641.366,85
2027	414.231.368,48	43.433.366,69	26.375.243,51	6.634.533,41	27.518.304,28	2.038.277,81
2028	461.737.545,75	48.656.481,06	29.733.776,06	8.945.901,81	33.425.515,16	2.459.775,59
2029	512.900.057,44	54.299.912,46	33.373.908,64	11.730.198,02	39.749.928,47	2.906.986,13
2030	567.892.424,40	60.384.606,96	37.310.159,04	14.996.595,92	46.506.741,16	3.381.070,99
2031	626.892.765,42	66.932.184,22	41.557.581,97	18.804.592,39	53.710.846,21	3.883.227,44

Para a grupo 2 (servidores novos) foi considerada a entrada conforme o ano da aposentadoria no RPPS.

6 CONCLUSÃO

19

O presente estudo qualifica a decisão estratégica do Município de Jundiaí, com os propósitos de estabelecer viabilidade com sustentabilidade e transparência.

Como objetivos complementares trazer elementos que transpareçam o atendimento das exigências dos órgãos de supervisão do Município de Jundiaí, e de suas obrigações para com os regimes de previdência do Servidor Público: RPPS e do RPC.

Em específico, ao atendimento aos critérios de observância, destacamos a Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019, conforme destacamos:

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocínado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

§ 2º O órgão fiscalizador disponibilizará, no seu sítio eletrônico, modelo padrão de regulamento e de convênio de adesão.

Desse modo, ratifica-se que a tomada de decisão pelo município atende aos padrões exigidos.

O grupo 2, de novos servidores, é o grupo obrigatório para criação do RPC. Conforme observado nas tabelas 16 e 17 haverá viabilidade econômica e financeira, capaz de custear no prazo de viabilidade a existência do plano e a sua efetiva geração de valor

para as contribuições vertidas pelos servidores. Porém, conforme tabela 8, não possuirá no prazo de viabilidade a capacidade de atender ao quantitativo de mil vidas em um prazo médio de 10 anos.

Aliado aos números apresentados no estudo o município deverá investir na educação previdenciária e financeira para promover uma cultura, entre os associados, de disseminação das regras que envolvem a formação de poupança e os benefícios previdenciários. Através desta ferramenta poderá trazer novos participantes para o RPC (grupos 3 e 4).

Quanto a estratégia de criação do plano ou de adesão em um plano multipatrocinado depende da vontade estratégica do município, através do complemento do presente estudo com o processo de seleção e escolha de uma EFPC apta a administrar o plano do município e os custos por ela proposto, frente a oportunidade de crescimento, desenvolvimento de alternativas de seguros.

Considerando a qualidade, consistência e referência de Jundiaí, coloca-se também ao município a oportunidade de estabelecer um plano capaz de ser ofertado para os demais municípios da região ou de outros que não disponham de capacidade ou estratégia para no curto prazo constituírem o próprio RPC.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

Gabriela Aparecida Silva
Atuária MIBA 1596

Jaqueleine Figueiredo Ferreira Costa
Atuária MIBA 2211



*Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí*

fis. 64
off

Jundiaí, 05 de novembro de 2021

Ilmº. Sr.

FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Câmara Municipal de Jundiaí



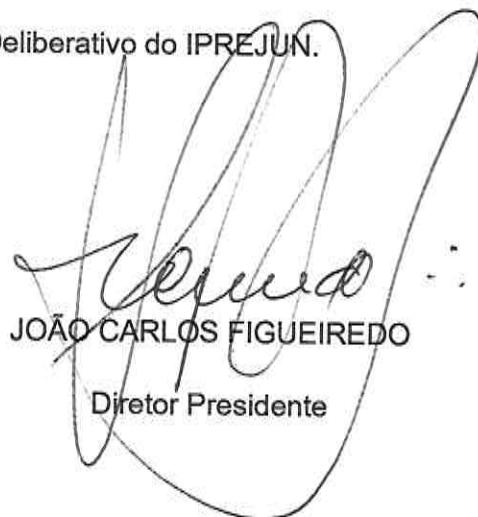
Protocolo Geral nº 87515/2021

Data: 08/11/2021 Horário: 08:07

Administrativo

Através do presente, encaminhamos os documentos abaixo que foram solicitados através do Despacho nº 0047/2021 da Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí, necessárias para a adequação dos Projetos de Lei 13571 e 13572:

- Manifestação técnica sobre os impactos de ordem orçamentária e financeira para o RPPS;
- Declaração do Gestor sobre a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial;
- Parecer da empresa Lumens Atuarial;
- Manifestação do Conselho Deliberativo do IPREJUN.



JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente



CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREJUN
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 04/2021

Ata da quarta reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, realizada no quinto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do IPREJUN, localizada na Avenida Dorothy Nano Martinasso nº 100, Jundiaí – São Paulo, com início às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos). Presentes os Conselheiros Titulares: Sr. Marcio Cesar Santiago, Sra. Francine Galeoti Oliveira , Sr. André Luiz da Silva Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira, Sra. Solange Oliveira Longui Sr. José Ruy Curio de Carvalho, Sr. Armando Piccolo, Sr. José Claudio Decico Jr e Sra. Carolina Rocha de Carvalho. Suplentes com direito a voto: Sr. Alexandre Valentim Job de Oliveira, Sr. Claudeir Pereira, e Sr. Vinicius Donizete Lepre Lebeis. Suplentes sem direito a voto: Sra. Giani Donizeti Mariano Ribeiro, Sra. Joseana Dalsan, Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho. Justificaram a ausência Sr. Thiago Moreira de Almeida Giolo, Sra. Angélica Garcia Texeira do Nascimento, Sra. Lúcia Maria Siniscalchi Faria, Sra. Marina Aparecida Bifani, , Sr. Vagner Aparecido Quintiliano, Sr. Ari José Marinho e presentes também o Diretor Presidente do Iprejun João Carlos Figueiredo, a Diretoria Executiva do IPREJUN: Sra. Cláudia George Musseli Cezar – Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin – Diretora do Departamento de Benefícios; e a servidora do IPREJUN Sra. Vivian Cristina Benite Campos, responsável pelo Controle Interno. Com quórum suficiente, o Presidente deu início à reunião com a seguinte pauta:

I - Manifestação do Conselho sobre os projetos de Lei 13.571 e 13.572, que instituem o Regime de Previdência Complementar no Município de Jundiaí:

Foi colocado em discussão a manifestação técnica do Iprejun sobre os projetos em questão.

Apresentados e discutidos os textos das minutas dos projetos de lei citados, bem como a manifestação técnica do IPREJUN, o Conselho Deliberativo se manifestou da seguinte forma:

- Em relação ao Projeto de Lei 13.572, que altera a Lei 5.894/2002 para limitar a base de contribuição dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar, o Conselho se manifesta de acordo com o parecer técnico do IPREJUN sobre o PL.

- Em relação ao Projeto de Lei 13.571, que cria o Regime de Previdência Complementar, foram apresentadas as seguintes considerações pela Conselheira Joseana Dalsan. Em relação ao posicionamento de que o conselho não reprovou a redução das taxas de repasse da contribuição para o déficit, há uma preocupação sobre o que será manifestado, para que não haja mau entendimento do servidor sobre a posição do conselho. Questionou sobre a transparência e responsabilidade, que são os lemas da reforma. Informou que o Conselho vem há anos sem sucesso solicitando informações sobre a reforma, e se colocando à disposição para auxiliar na reforma, em virtude de imposição constitucional. A minuta foi apresentada há 3 dias úteis, impossibilitando qualquer possibilidade de análise qualificada pelos conselheiros, servidores, etc. O projeto já foi enviado para a Câmara, sem prévia consulta do Conselho. As reuniões foram agendadas com antecedência de apenas 24 horas. Em nenhuma pauta foi tratado do Regime de Previdência Complementar. Nada foi esclarecido sobre a seleção, e onde serão estabelecidas as regras. É desrespeitoso com o conselho o tratamento que está sendo dado ao tema, contrariamente à missão institucional do Iprejun, que é qualificar o conselheiro para participar das decisões relativas ao regime previdenciário. Ficou estabelecido pela Lei Orgânica que cabe ao Conselho se manifestar sobre os projetos. Foi convocada reunião extraordinária, sem a pauta do projeto de previdência complementar. A Diretoria da Câmara solicitou a apresentação de manifestação técnica do IPREJUN, que foram encaminhadas ao conselho, porém sem a



apresentação dos riscos. Desta forma, a conselheira não entende ser possível emitir qualquer parecer, visto que não foi apresentado estudo, e como o projeto já está na câmara, não há essa possibilidade de participação, e somente uma apresentação. Participação seria se houvesse mais tempo, espaço para discussão. Entende que não é possível endossar um projeto do qual não participou na discussão. Embora discorde da legislação federal que impôs essa obrigação legal aos municípios em geral, o tratamento dado internamente ao conselho deliberativo a impede de endossar o projeto de forma geral, o que traria atrasos ao projeto, e que implicaria na perda do certificado de regularidade. Não houve tempo suficiente para essa discussão. Informou que os fins não justificam os meios, e que as discussões a toque de caixa enfraquecem o RPPS. Informou que apenas quatro dias para discutir o PL não é o suficiente, visto que o mesmo nunca foi pautado. As dúvidas que surgem decorrem da falta de tempo para estudo do projeto, e definição da responsabilidade do conselho perante o processo. Além dessas considerações, apresentou algumas perguntas ao Diretor João Carlos Figueiredo.

- a) há possibilidade de prorrogar o prazo para implementação do RPC? Segundo o presidente, não é possível, por ser imposição constitucional.
- b) O porque chegou-se à alíquota de 17%? Quais cidades aprovaram dessa forma? Estudos de todo o mundo indicam que esse é o percentual adequado para manter a proteção do servidor. De acordo com a PREVIC, esse é o percentual máximo sugerido.
- c) Qual é o universo de pessoas a serem contratadas e estariam submetidas ao RPC? Não há essa informação no IPREJUN, apenas no ente.
- d) Qual a estimativa de arrecadação por mês e por ano para esse grupo de pessoas contratadas? Não há essa informação no IPREJUN, apenas no ente.
- e) Quanto custa em média a taxa de administração da instituição privada que irá administrar a EFPC? Foi informado que seria de 2 a 4% a.a. cobrado proporcionalmente.
- f) A taxa é cobrada mensalmente ou anualmente? É cobrada mensalmente sobre o volume contido.
- g) Essa taxa é sobre todo o valor ou rendimentos? Todo valor.
- h) Se não houver empresa interessada na administração, teremos que criar um órgão para esse fim? Não, somente é autorizado pela PREVIC a criação a partir de 100 mil vidas. Caso não haja interesse, é obrigado que a previdência complementar de SP aceite essa adesão.
- i) Sobre a instituição, a taxa é paga pelo servidor ou pelo ente? É paga pelo fundo.
- j) Qual o custo estimado para criação? Custo zero.
- k) E sobre o valor de R\$ 250.000,00? Foi apenas aberta a dotação, mas há possibilidade de custo zero. Esse valor é uma reserva, caso seja necessário contratar a empresa.
- l) Se houver judicialização ou ingresso em ação judicial, contra o fundo, o fundo será responsável pela indenização? Ou a Prefeitura? Quem paga é o fundo, através de seus prestadores de serviço. Não há corresponsabilidade da prefeitura.
- m) Sobre as regras, o acesso ao dinheiro para quem aderir à complementar? Se houver exoneração, ele poderá resgatar sua parte? Se houver aposentadoria por invalidez, como seriam essas regras? Como seria a indenização aos herdeiros? Foi respondido que os recursos são reserva pessoal do servidor. Se ele fizer outro concurso e sair da prefeitura, ele leva o valor que depositou mais o que a prefeitura depositou.
- n) Os valores serão pagos de uma só vez ou divididos? Ele define.
- o) O valor da contribuição poderá ser redefinido? Terá que ser feita uma alteração na Lei.
- p) Há necessidade de licitar após 5 anos? Segue a lei 8666? Não
- q) De quem é a responsabilidade de fiscalizar a empresa administradora do plano? Haverá controle interno? Há fiscalização da Previc, todos devem ter certificação, todos podem fiscalizar, pois são dados abertos. Quem fiscaliza é o servidor, a Prefeitura, o governo federal através da Previc, os tribunais de conta e o cidadão.
- r) Quais os produtos financeiros em que pode aplicar? Estão na Resolução CMN 4661
- s) Se houver investimentos ruins, quem garante ao servidor os recursos? Será acionado judicialmente.
- t) Quais os recursos garantidores do fundo? O dinheiro que lá estiver investido.
- u) Qual o valor pago à empresa ABCPREV? Quem pagou? Foi a Prefeitura de Jundiaí, o contrato está



disponível no Portal da Transparência.

v) Quais são os riscos da Previdência Complementar falir? Não tem.

W) A prefeitura vai economizar ou gastar mais? Vai economizar.

X) No curto e médio prazo, é possível prever os benefícios e os riscos em relação ao sistema atual? A prefeitura irá economizar, em relação ao servidor, só é possível entender os impactos no resgate.

Y) O termo de referência está sendo feito por qual equipe? O Conselho pode sugerir alterações? Está sendo realizado pela UGAGP. Não há necessidade de estar previsto na data de hoje. O plano é constituído posteriormente. O Conselho deliberativo do IPREJUN não terá interferência. Pode ser constituído um conselho, para acompanhar o RPC.

Finalmente, apresentou sugestão de alterar para 180 dias o prazo para as primeiras adesões.

Finalizou, informando que é necessário tempo para discutir os projetos no conselho, e para que os próximos projetos, não venham com tamanha urgência.

O Diretor João Carlos registrou que todas as dúvidas são pertinentes, porém que do ponto de vista das sugestões, o único apontamento foi a dilação do prazo para 180 dias, na adesão dos primeiros servidores ingressantes no Regime de Previdência Complementar.

Ao final da explanação, em relação ao Projeto de Lei 13.571, que cria o Regime de Previdência Complementar, o Conselho sugere a dilação do prazo de adesão para os novos entrantes, de 90 para 180 dias, na seguinte conformidade:

A conselheira Francine ressalvou que acompanha a sugestão de dilação de prazo proposta.

Os demais conselheiros presentes acompanharam todos os apontamentos, questionamentos, e também a sugestão.

O Conselheiro José Claudio, que precisou se ausentar antes do término da deliberação, havia registrado o interesse no voto contrário aos projetos.

Dessa forma, encerrada a manifestação do Conselho, o Presidente deu por encerrada a reunião, e por serem verdadeiros os fatos constantes, eu Claudia George Musseli Cesar lavro a presente ata, que consta com assinatura dos conselheiros presentes.

Sr. Marcio Cesar Santiago

Sr. André Luiz da Silva

Sra. Solange Oliveira Longui



Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí

fis. GP
JF

Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Sr. José Ruy Curio de Carvalho

Sr. Armando Piccolo

Sr. José Claudio Decico Jr

Sra. Carolina Rocha de Carvalho

Sr. Alexandre Valentim Job de Oliveira

Sr. Claudeir Pereira

Sra. Giane Donizeti Mariano Ribeiro

Sr. Vinicius Donizete Lepre Lebeis

Sra. Joseana Dalsan

Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho

Sra. Claudia George Cesar Musselli

Sr. João Carlos Figueiredo

Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin

Sra. Francine Galotti



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0049/2021

Vêm a esta Diretoria, para análise e parecer, os Projetos de Lei:

- nº 13.571, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de instituir, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências;
- nº 13.572, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Preliminarmente, informamos que ambos os projetos tratam da mesma alteração no sistema de previdência do município, sendo que o primeiro cria o Regime de Previdência Complementar – RPC, e o segundo regula a legislação do IPREJUN para prever regras de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores que fizerem a adesão ao RPC.

Por este motivo, em caráter excepcional, a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, devem ser feitas em conjunto para esses dois projetos.

Consta o parecer desta Diretoria (fls. 22/24), solicitando documentação aos órgãos técnicos da Prefeitura e do IPREJUN.

A Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí atenderam ao solicitado conforme documentos anexados e solucionaram as dúvidas apresentadas.

AA



Assim, conforme os documentos apresentados, relatamos o seguinte:

Prefeitura:

- Aporte Inicial referente às despesas de adesão ao plano de benefícios (art. 27) – R\$ 250.000,00, sendo R\$ 42.000,00 em 2021 e R\$ 208.000,00 em 2022, e as dotações oneradas serão as elencadas no Anexo II, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro. No anexo III, a Prefeitura Municipal declara que há adequação com a LOA (Lei Orçamentária Anual), compatibilidade com a LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias) e com o PPA (Plano Plurianual).

- Percentual de Despesas com Pessoal e Encargos estimados é de 42,04% em 2021, 45,85% em 2022 e 46,89% em 2023 da Receita Corrente Líquida, dentro dos limites legais vigentes (54% da RCL) e está em observância aos artigos 18 até 24 da LRF (fls. 36).

- Reserva de Migração – De acordo com o OF.GPL. nº 264/2021 (fls. 27/28), a migração ao Regime de Previdência Complementar é facultativa aos atuais servidores e não há como prever o quantitativo dos que optarão pela mudança, o que de acordo com o artigo 13, § 1º da presente propositura ocorrerá após 24 meses do início de vigência do RPC, o que se dará em dezembro de 2023, com provável desembolso somente em 2024, ocasião em que o mesmo será dimensionado nas futuras peças orçamentárias. Informa ainda que o objetivo do novo Regime de Previdência Complementar é reduzir o custeio público, e com a adoção do novo modelo previdenciário as despesas serão menores, portanto, há respaldo orçamentário-financeiro para tal ação. Às fls. 34 encontramos simulação com alguns cargos para melhor explanação da matéria.

Esclarece ainda que possíveis dispêndios dessa natureza serão cobertos pela Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei de Orçamentária Anual do exercício 2022 (PL 13.539/2021), que encontra-se em tramitação nesta Casa.

IPREJUN:

Conforme documento anexo, o IPREJUN declara que a criação e implantação do Regime de Previdência Complementar não comprometerá a

AP



sustentabilidade e equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário municipal e que ao final de cada exercício é realizada a avaliação atuarial para garantir os recursos necessários para o pagamento dos benefícios.

De acordo com o documento de fls. 37/39, sob o aspecto orçamentário e financeiro o projeto em pauta poderá ter um provável desembolso no exercício de 2024. Assim em 2022 e 2023 não haverão desembolsos para essa finalidade e esse impacto poderá não ocorrer, uma vez que a adesão ao Regime de Previdência Complementar é decisão facultativa do servidor que está na ativa. Informa ainda que em relação ao impacto atuarial, com a adoção no novo modelo previdenciário, as reservas matemáticas de benefícios a conceder passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, possibilitará a redução do deficit técnico.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos que o projeto está apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

ANDRESSA A. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 377

PROJETO DE LEI N° 13.571

PROCESSO N° 87.485

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei, institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 17/19, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 20/21) e análise da Diretoria Financeira, (fls. 22/24) através do Parecer nº 0047/2021, no sentido em que o projeto não está apto à tramitação. Após a inaptidão, foi solicitado o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira (fls. 25/26), por conseguinte, foram encaminhados pelo Prefeito Municipal os documentos pertinentes visando a regular tramitação do Projeto de Lei (fls.27/28).

Consta também a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo em que se abordou o mencionado Projeto de Lei (fls. 65-68), sublinhamos que, desta ata, se extraiu sugestão de alteração do texto do projeto dilatando-se o prazo de adesão para novos entrantes de 90 para 180 dias.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos: **1)** Anexo II - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 29/35) com a planilha de fl. 35, que aponta despesas de R\$ 2.034.131.437,00 em 2019, R\$ 2.106.004.020,00 em 2020, R\$ 2.303.341.500,00 em 2021, tem previsão de R\$ 2.377.601.480,00 para 2022, 2.478.062.488,00 para 2023, R\$ 2.577.940.312,00 para 2024 e serão suportadas pelas dotações nela insertas; **2)** o Demonstrativo de Despesas de Pessoal e Encargos (planilha de fl. 36), situa em 45,47% em 2019, 44,80% em 2020, 42,04% em 2021, tem previsão de 45,85% em 2022, 46,89% em 2023, e 47,22% em 2024 os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** A manifestação do IPREJUN do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças (fls.37/39) e Declaração do Diretor Presidente do IPREJUN (fl. 40); **4)** Parecer da Lumens Atuarial acerca da solicitação para o questionamento apresentado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 41/43); **5)** Estudo de Implementação do Regime de Previdência Complementar (fls.44/63); e **6)** A análise da Diretoria Financeira, (fls. 69/71) através do Parecer nº 0049/2021, no sentido em que o projeto está apto à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

GW Sa



A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar, bem como fixar o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS, que passará a ser igual ao do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Note-se que o estudo financeiro (fls. 69/71) não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquentto

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.485

PROJETO DE LEI N° 13.571, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC; e dá outras providências.

PARECER

Vem a essa Comissão, para parecer, o presente Projeto de Lei do Executivo que visa instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal.

De acordo com o direito, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (fls. 69/71) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 72/73).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Eng.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.485

PROJETO DE LEI N° 13.571, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC; e dá outras providências.

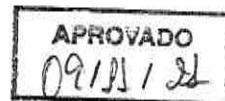
PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que tem por objetivo instituir no âmbito municipal o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, que em seus pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, por isso, para que haja a devida apreciação de mérito, esta Comissão se respalda com atenção no Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Assim, entendido o propósito e não havendo expresso apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, essa Comissão exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Kachan Júnior”

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

REQUERIMENTO VERBAL

URGENCIA PARA APRECIAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 13.571 – PREFEITO MUNICIPAL

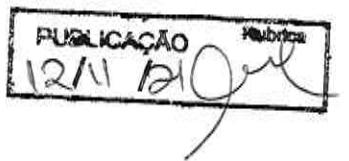
Institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar-RPC; e dá outras providências.

Autor do requerimento: Faouaz Taha

Votação: favorável



Processo 87.485



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.571

(Prefeito Municipal)

Institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar-RPC; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Jundiaí, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 02)

§ 2º O RPC será oferecido aos empregados públicos das empresas estatais municipais que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 3º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Jundiaí.

§ 4º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC são aquelas tratadas a partir do artigo 11 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, que celebrou o convênio de adesão ao plano para ofertar os benefícios de previdência complementar aos seus servidores na forma do artigo 2º desta Lei;

II - participante: os servidores públicos municipais de que trata o artigo 2º desta Lei, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos e aos empregados públicos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS e RGPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 03)

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

VIII – remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e

IX – reserva de migração: aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS, sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RPGS e foi efetivamente recolhida ao RPPS, potencializando a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 4º O Município de Jundiaí é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, fundações e empresas estatais a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no §1º do artigo 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 04)

benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio da criação de plano de benefícios de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Município de Jundiaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 05)

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverá ser realizada conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 06)

- I - a não existência de solidariedade do Município de Jundiaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Jundiaí;
- VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e
- VII - o compromisso de a entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios específico sobre o inadimplemento de determinado patrocinador por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para o pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações acordadas, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Subseção I Da Inscrição no RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 12. Os servidores referidos no caput do artigo 2º dessa Lei que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 07)

trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aplicando-se a alíquota máxima.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Jundiaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do artigo 2º dessa Lei, poderão optar por aderir ao plano de benefícios complementar.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 08)

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida após 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º Os servidores que exerçerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei;

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei, que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV - receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 09)

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o § 3º do artigo 2º desta Lei, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II
Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerce a opção prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo 13 desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

- I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo; e
- II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS de Jundiaí com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

- I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de até 17% (dezessete inteiros por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;
- II – o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Jundiaí e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS de Jundiaí; e
- III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

§ 1º A reserva de migração será paga pelo Município de Jundiaí em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 010)

período de vínculo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

Seção IV Das Contribuições

Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS ou ao RGPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do artigo 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 011)

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do artigo 2º e artigo 15 desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 20 A entidade administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 21. A escolha da entidade responsável pela administração do plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e contemplará requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, utilizando-se, desde que tecnicamente justificável, de preceitos, procedimentos e prazos oriundos de legislação vigente análoga.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 012)

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 22. O Poder Executivo do Município de Jundiaí instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, designar os membros do comitê e o seu Presidente, alternando entre os representantes do patrocinador e dos participantes, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Jundiaí, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III
DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a



(Autógrafo do PL 13.571 – fls. 013)

seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Jundiaí, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jundiaí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 1º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde, representação e consultoria jurídica e segurança.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

FAOUAZ TÁRA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.571

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09/11/21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Salívia

RECEBEDOR: Gabriel Milesi

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 1º / 12 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 91

Cri

OF. GPL n.º 273/2021

Processo SEI n.º 4.597/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87548/2021

Data: 11/11/2021 Horário: 16:49

Administrativo -

Jundiaí, 09 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.662, objeto do Projeto de Lei nº 13.571, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.662, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Jundiaí, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 2º O RPC será oferecido aos empregados públicos das empresas estatais



municipais que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 3º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantenham vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Jundiaí.

§ 4º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC são aquelas tratadas a partir do artigo 11 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, que celebrou o convênio de adesão ao plano para ofertar os benefícios de previdência complementar aos seus servidores na forma do artigo 2º desta Lei;

II - participante: os servidores públicos municipais de que trata o artigo 2º desta Lei, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos e aos empregados públicos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS e RGPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma



continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

VIII – remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e

IX – reserva de migração: aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS, sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RGPS e foi efetivamente recolhida ao RPPS, potencializando a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 4º O Município de Jundiaí é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, fundações e empresas estatais a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no §1º do artigo 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já



existente ou por meio da criação de plano de benefícios de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Município de Jundiaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverá ser realizada conforme



diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Jundiaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Jundiaí;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso de a entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios específico sobre o inadimplemento de determinado patrocinador por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para o pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações acordadas, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Subseção I Da inscrição no RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 12. Os servidores referidos no caput do artigo 2º dessa Lei que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aplicando-se a alíquota máxima.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Jundiaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como



aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do artigo 2º dessa Lei, poderão optar por aderir ao plano de benefícios complementar.

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida após 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do artigo 2º



desta Lei, que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - opte pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV - receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o § 3º do artigo 2º desta Lei, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II

Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção



prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo 13 desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS de Jundiaí com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de até 17% (dezessete inteiros por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Jundiaí e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS de Jundiaí; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

§ 1º A reserva de migração será paga pelo Município de Jundiaí em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

Seção IV

Das Contribuições



Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS ou ao RGPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do artigo 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do artigo 2º e artigo 15 desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de



custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 20 A entidade administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 21. A escolha da entidade responsável pela administração do plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e contemplará requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, utilizando-se, desde que tecnicamente justificável, de preceitos, procedimentos e prazos oriundos de legislação vigente análoga.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 22. O Poder Executivo do Município de Jundiaí instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de



benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, designar os membros do comitê e o seu Presidente, alternando entre os representantes do patrocinador e dos participantes, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e ser qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Jundiaí, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III **DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente



aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Jundiaí, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jundiaí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 1º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde, representação e consultoria jurídica e segurança.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/11/21	Ca

PROJETO DE LEI N°. 13.571

Juntadas:

fls. 02 a 21 em 03/11/2021 Ale

fl. 22/24 em 03/11/2021 Luan N.L.

fl. 25 e 26 em 04/11/2021 Ori;

Fls. 27a 63 em 09/11/2021 aff.

Fls. 64 a 71 aff. em 09/11/2021

fls. 72 e 73 em 08/11/2021 QW

fls 74 a 90 em 09/11/2021 Qel.

fls. 91 a 104 em 12/11/2021 C:

Observações: